



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 196/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências".

A proposição tem como objetivo estabelecer duas obrigações principais para os administradores dos referidos estabelecimentos:

- 1) Afixar avisos e painéis com orientações de segurança para mulheres em situação de risco (Art. 2º, I).
- 2) Disponibilizar pessoa responsável para acompanhar mulheres que se sintam em risco até o seu meio de transporte ou, se solicitado, até o posto policial ou delegacia mais próxima (Art. 2º, II).

O Vereador proponente invoca a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, I e II, da CRFB/88) e a relevância social da medida para o combate à violência e discriminação de gênero.

NOTAS DO RELATOR

A análise concentrar-se-á na verificação do vício de iniciativa formal (reserva de iniciativa) e na competência legislativa do Município.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ocorre quando um Poder (no caso, o Legislativo) invade a competência reservada a outro Poder (o Executivo) para deflagrar o processo legislativo, conforme o Art. 61 da CRFB/88 (aplicável aos Municípios por simetria) e o Art. 79 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

O STF, no julgamento que deu origem ao Tema 917 de Repercussão Geral, estabeleceu que as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo são taxativas (*numerus clausus*), restringindo-se às matérias relativas à estrutura e ao funcionamento da Administração Pública, notadamente servidores e órgãos do Executivo (exemplo: criação de cargos, alteração de regime jurídico, reorganização administrativa).

O Projeto de Lei em análise não dispõe sobre servidores, cargos, funcionamento ou estruturação de órgãos da Administração Pública Municipal. A matéria versa sobre segurança e relações de consumo/atividade privada (bares, restaurantes), estabelecendo normas de conduta e segurança para particulares no exercício de atividades econômicas.

A matéria se enquadra na competência municipal para legislar sobre interesse local (Art. 30, I, da CRFB/88 c/c Art. 22, I, da LOM) e suplementar a legislação sobre segurança e defesa do consumidor.

Conforme o entendimento do STF (ADI 3.394, citada na ementa do Tema 917), projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam despesas ou obrigações para terceiros, mas que não se enquadram nas matérias de iniciativa reservada do Art. 61, § 1º, da CRFB/88 (estrutura e funcionamento do Executivo), são CONSTITUCIONAIS quanto ao aspecto formal de iniciativa.

Portanto, o PL em questão NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA, pois trata de norma de política pública setorial que regulamenta atividades privadas em prol da segurança feminina, não invadindo o campo privativo do Prefeito estabelecido no Art. 79 da LOM.

NÃO HÁ GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA DIRETA E OBRIGATÓRIA. As obrigações (afixar avisos, disponibilizar acompanhante) são impostas aos administradores dos estabelecimentos privados e não ao Poder Executivo Municipal.

A eventual necessidade de fiscalização, que gera despesa (Art. 4º da LOM), é inerente ao poder de polícia e está na previsão orçamentária.

O PL não cria, extingue, estrutura ou disciplina a atuação de órgãos ou servidores municipais, nem estabelece prazos para que o Executivo realize licitações, nomeações ou use recursos de forma específica. Portanto, não há invasão do mérito da gestão administrativa do Prefeito.

O conteúdo do PL está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CRFB/88) e da igualdade de gênero (Art. 5º, I,

da CRFB/88), promovendo a segurança das mulheres, o que configura legítimo interesse público. Do ponto de vista redacional, a proposta é clara e objetiva.

Embora o PL seja constitucional em sua essência e iniciativa, para aprimorar a técnica legislativa e garantir a eficácia da norma, sugere-se a inclusão de um dispositivo que trate da fiscalização e das sanções aplicáveis em caso de descumprimento, o que é de praxe em leis que impõem obrigações a particulares.

Sugestão de Emenda Aditiva (Inserção de Dispositivo de Sanção):

“Art. ___. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes penalidades, aplicadas pela fiscalização municipal, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis: I - Advertência, na primeira autuação; II - Multa de R\$ [valor] a R\$ [valor], na segunda autuação e nas subsequentes, aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Justificativa: A imposição de sanções é essencial para conferir efetividade à lei e garantir o seu cumprimento pelos particulares, sendo constitucionalmente aceita em leis municipais que exercem o poder de polícia. A sugestão não afeta o mérito do Executivo, mas sim confere instrumento à fiscalização já existente.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 196/2025

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos:

- 1) PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em sua redação original, pois não padece de vício de iniciativa formal, estando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917), por não versar sobre a estrutura ou o funcionamento da Administração Pública Municipal (Art. 61, § 1º, da CRFB/88 c/c Art. 79 da LOM), e por tratar de matéria de interesse local (Art. 30, I, da CRFB/88 c/c Art. 22, I, da LOM).
- 2) ADOÇÃO DAS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS relativas à inclusão do dispositivo de fiscalização e sanções.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.

A blue ink signature of the name "Felipe Lopes".

Felipe Lopes
Presidente

A blue ink signature of the name "Aurélio Barros".

Aurélio Barros
Vice-Presidente

A blue ink signature of the name "Raphael Braga".

Raphael Braga
Membro